



Prefeitura Municipal de Butiá

RIO GRANDE DO SUL
PROJETO DE LEI Nº 24

DE 4 DE MAIO DE 1.965

*aprovado em 7/5/65
promulgado em 7/5/65*

**REGULA O HORÁRIO PARA
FUNCIONAMENTO DAS CASAS E ESTABELECIMENTOS ABERTOS AO PÚBLICO.**

RUY CARVALHO SARAIVA, PREFEITO MUNICIPAL DE BUTIÁ, FAÇO SABER, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 10º, LETRA N E NA FORMA PREVISTA NO ARTIGO 70º, INCISO II, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, QUE A CÂMARA DECRETOU, EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - AS CASAS COMERCIAIS E OUTROS ESTABELECIMENTOS ABERTOS AO PÚBLICO, OBSERVADAS AS EXCEÇÕES ABAIXO ESTABELECIDAS E DISPOSIÇÕES DAS LEIS FEDERAIS QUANTO ÀS CONDIÇÕES E DURAÇÃO DO TRABALHO, CERRARÃO SUAS PORTAS NA HORA FIXADA PARA O ENCERRAMENTO DO COMÉRCIO E NOS DIAS EM QUE POR LEI, O COMÉRCIO É OBRIGADO A SE CONSERVAR FECHADO.

ARTIGO 2º - DE PRIMEIRO DE ABRIL A TRINTA (30) DE SETEMBRO O COMÉRCIO FECHARÁ ÀS 19 (DEZENOVE) HORAS NA ZONA URBANA E NA SUBURBANA; DE 1º (PRIMEIRO) DE OUTUBRO A 31 (TRINTA E UM) DE MARÇO ÀS 20 (VINTE) HORAS, NA ZONA URBANA E NA SUBURBANA; AOS SÁBADOS CERRARÁ SUAS PORTAS ÀS 12 (DOZE) HORAS.

§ 1º - AS CASAS CONSIDERADAS BOTEQUINS OU MERCADINHOS, AS ENGRAXATERIAS E MENSAGERIAS PODERÃO CONSERVAR-SE ABERTAS DIÁRIAMENTE POR MAIS UMA HORA.

§ 2º - NOS DIAS 24 E 31 DE DEZEMBRO AS CASAS REFERIDAS NO PARÁGRAFO ANTERIOR PODERÃO CONSERVAR-SE ABERTAS (ABERTAS) ATÉ ÀS 24 HORAS.

§ 3º - NOS DIAS DE FESTEJOS CARNAVALESÇOS O PREFEITO PODERÁ ESTABELECE OUTRO HORÁRIO PARA O FUNCIONAMENTO DAS CASAS QUE VENDEM ARTIGOS DE CARNAVAL.

§ 4º - NÃO ESTÃO SUJEITOS AOS HORÁRIOS ESTABELECIDOS NESTE ARTIGO OS SEGUINTE ESTABELECIMENTOS; BARES, BILHARES, CAFÉS, CASAS DE BEBIDAS, CASAS DE DIVERSÕES, CASAS FUNERÁRIAS, LEITARIAS, GARAGENS, HOTÉIS, RESTAURANTES E AGÊNCIAS DE JORNAIS.

ARTIGO 3º - O COMÉRCIO MANTER-SE-Á FECHADO DURANTE O DIA TODO AOS DOMINGOS E FERIADOS.

§ 1º - NOS DIAS FERIADOS NOVOS OU ACIDENTAIS, O COMÉRCIO SOMENTE SERÁ OBRIGADO A FECHAR SE ATÉ A VÉSPERA FÔR DADO CONHECIMENTO DO FERIADO.

§ 2º - QUANDO O DIA FERIADO FÔR SÁBADO OU SEGUNDA-FEIRA O COMÉRCIO PODERÁ SE CONSERVAR ABERTO ATÉ ÀS 12 (DOZE) HORAS.

§ 3º - O COMÉRCIO NOS PARÁGRAFOS SEGUNDO E TERCEIRO DO ARTIGO

Garagem da Comissão de
Constituição e Justiça

Nada encontramos
que possa torná-la incons-
titucional.

Instituído

1º Relator

[Signature]

FUNCIONAMENTO DAS CASAS E ESTÁ-

BELECIMENTOS ABERTOS AO PÚBLI-

Garagem da Comissão de

Organização e Trabalho de

Contas

Somos favoráveis ao citado

projeto de lei, uma vez

que se trata de uma lei

Comércio e Indústria

1º Relator

2º Relator

[Signature]

[Signature]

§ 1º - As casas consideradas potestivas ou mercantílicas, as en-

-

§ 2º - Nos dias 24 e 31 de Dezembro as casas referidas no pará-

-

§ 3º - Nos dias de festejos carnavalescos o Prefeito poderá es-

-

§ 4º - Não estão sujeitos aos horários estabelecidos neste ar-

-

§ 5º - O comércio manter-se-á fechado durante o dia todo

-

§ 6º - Nos dias feriados novos ou acidentais, o comércio sómen-

-

§ 7º - A fechoa se até a véspera pôr ludo o comércio do fe-

-

-

FLS. 2
§ 4º - SERÁ OBSERVADO MESMO QUE CAIAM EM DOMINGOS OU DIAS FERIADOS OS DIAS ALI REFERIDOS.

§ 4º - NÃO ESTÃO OBRIGADOS A FECHAR NOS DOMINGOS E FERIADOS OS SEGUINTE ESTABELECIMENTOS: BARES, BILHARES, CASAS DE DIVERSÕES, CAFÉS, CASAS FUNERÁRIAS, CASAS DE LOCAÇÃO DE BICICLETAS, GARAGENS, HOTÉIS, MERCADINHOS, POSTO DE VENDA DE JORNAIS E REVISTAS E RESTAURANTES.

§ 5º - AOS DOMINGOS E FERIADOS PODERÃO SE CONSERVAR ABERTAS AS FARMÁCIAS DE ACÓRDO COM A TABELA QUE A PREFEITURA ORGANIZAR OU SE COMBINADA COM OS INTERESSADOS E APROVADA PELO PREFEITO. O PREFEITO DESIGNARÁ DE ACÓRDO COM OS INTERESSADOS, UM DOMINGO PARA CADA UMA DAS FARMÁCIAS QUE DEVERÁ SE CONSERVAR ABERTA. A FARMÁCIA QUE NÃO ATENDER A ESTA DESIGNAÇÃO, INCORRERÁ NA MULTA DE VALOR CORRESPONDENTE: A UM DÉCIMO DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE NA REGIÃO, NA PRIMEIRA VEZ, A DOIS DÉCIMOS DE SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE NA REGIÃO, NA SEGUNDA VEZ; A TRES DÉCIMOS DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE NA REGIÃO, NA TERCEIRA VEZ, OU AINDA, A CASSAÇÃO DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO, QUANDO FICAR PROVADA A MÁ FÉ.

§ 6º - AS FARMÁCIAS QUE ESTIVEREM FECHADAS DEVERÃO TER UM CARTAZ EM LUGAR VISIVEL, QUE INDIQUE O ESTABELECIMENTO ABERTO.

ARTIGO 4º - AS COPAS DE CLUBES E OUTROS NEGÓCIOS INSTALADOS NO INTERIOR DAS SEDES SOCIAIS E DE INSTITUIÇÕES DE QUALQUER NATUREZA NÃO ESTÃO SUJEITAS AO FECHAMENTO NOS DIAS E HORAS DETERMINADOS NESTA LEI, DESDE QUE SÓ VENDAM MERCADORIAS DESTINADAS A CONSUMO NO PRÓPRIO LOCAL.

ARTIGO 5º - OS ESTABELECIMENTOS NÃO SUJEITOS AO HORÁRIO GERAL DE FECHAMENTO DO COMÉRCIO NÃO PODERÃO VENDER, FORA DO HORÁRIO EM QUE O COMÉRCIO ESTEJA ABERTO, ARTIGOS PERTENCENTES AO RAMO DAS CASAS QUE DEVAM SE CONSERVAR FECHADAS.

§ ÚNICO - A INFRAÇÃO DESTE ARTIGO PELO ESTABELECIMENTO, SUJEITARÁ O INFRATOR AO PAGAMENTO DA MULTA DE VALOR EQUIVALENTE A TRES DÉCIMOS DE SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE NA REGIÃO.

ARTIGO 6º - AS BARBEARIAS, SALÕES DE CABELEREIRO PARA HOMENS E SENHORAS E SALÕES OU INSTITUTOS DE BELEZA, OBSERVARÃO O SEGUINTE HORÁRIO:

- A) DE SEGUNDAS À SEXTA-FEIRAS, FECHAMENTO ÀS 20 HORAS;
- B) AOS SÁBADOS FECHAMENTO ÀS 22 HORAS
- C) AOS DOMINGOS PODERÃO PERMANECER ABERTOS ATÉ ÀS 12 HORAS;
- D) AOS DOMINGOS PODERÃO ABRIR ATÉ AS 12 HORAS E SE O FERIADO COINCIDIR COM SÁBADO OU SEGUNDA-FEIRA, ATÉ ÀS 20 HORAS.

ARTIGO 7º - A INFRAÇÃO DE QUALQUER DAS DISPOSIÇÕES DA PRESENTE LEI SERÁ PUNIDA COM MULTA DE VALOR EQUIVALENTE A UM DÉCIMO DE SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE NA REGIÃO, NA PRIMEIRA VEZ; O DÔBRO NA SEGUNDA VEZ; E O DÔBRO E MEIO NA TERCEIRA VEZ, OU AINDA, A CASSAÇÃO DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO, QUANDO FICAR PROVADA A MÁ FÉ.

ARTIGO 82 - CONSIDERA-SE INFRAÇÃO NÃO SÓ O FATO DE TER AS PORTAS ABERTAS FORA DAS HORAS ESTABELECIDAS NESTA LEI, COMO COMPRAR, VENDER OU REALIZAR QUALQUER OPERAÇÃO COMERCIAL COM AS PORTAS FECHADAS.

§ ÚNICO - O FATO DE TER RESIDÊNCIA NO MESMO ESTABELECIMENTO NÃO AUTORIZA A TER ABERTA QUALQUER PORTA ES, DICO, EXTERNA DO ESTABELECIMENTO.

ARTIGO 92 - AQUELES QUE SE PREVALECEREM DA FACULDADE DE TEREM SUAS PORTAS ABERTAS FORA DO HORÁRIO HABITUAL OU AOS DOMINGOS E FERIADOS PARA VIOLAREM AS LEIS OU CONVENÇÕES RELATIVAS AO TRABALHO, UMA VEZ PUNIDOS PELO ORGÃO COMPETENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, SERÃO PRIVADOS POR UM ANO, DAS CONCESSÕES QUE ESTA LEI ESTABELECE NO ARTIGO 2º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º, 16º, 17º, 18º, 19º, 20º, 21º, 22º, 23º, 24º, 25º, 26º, 27º, 28º, 29º, 30º, 31º, 32º, 33º, 34º, 35º, 36º, 37º, 38º, 39º, 40º, 41º, 42º, 43º, 44º, 45º, 46º, 47º, 48º, 49º, 50º, 51º, 52º, 53º, 54º, 55º, 56º, 57º, 58º, 59º, 60º, 61º, 62º, 63º, 64º, 65º, 66º, 67º, 68º, 69º, 70º, 71º, 72º, 73º, 74º, 75º, 76º, 77º, 78º, 79º, 80º, 81º, 82º, 83º, 84º, 85º, 86º, 87º, 88º, 89º, 90º, 91º, 92º, 93º, 94º, 95º, 96º, 97º, 98º, 99º, 100º, 101º, 102º, 103º, 104º, 105º, 106º, 107º, 108º, 109º, 110º, 111º, 112º, 113º, 114º, 115º, 116º, 117º, 118º, 119º, 120º, 121º, 122º, 123º, 124º, 125º, 126º, 127º, 128º, 129º, 130º, 131º, 132º, 133º, 134º, 135º, 136º, 137º, 138º, 139º, 140º, 141º, 142º, 143º, 144º, 145º, 146º, 147º, 148º, 149º, 150º, 151º, 152º, 153º, 154º, 155º, 156º, 157º, 158º, 159º, 160º, 161º, 162º, 163º, 164º, 165º, 166º, 167º, 168º, 169º, 170º, 171º, 172º, 173º, 174º, 175º, 176º, 177º, 178º, 179º, 180º, 181º, 182º, 183º, 184º, 185º, 186º, 187º, 188º, 189º, 190º, 191º, 192º, 193º, 194º, 195º, 196º, 197º, 198º, 199º, 200º, 201º, 202º, 203º, 204º, 205º, 206º, 207º, 208º, 209º, 210º, 211º, 212º, 213º, 214º, 215º, 216º, 217º, 218º, 219º, 220º, 221º, 222º, 223º, 224º, 225º, 226º, 227º, 228º, 229º, 230º, 231º, 232º, 233º, 234º, 235º, 236º, 237º, 238º, 239º, 240º, 241º, 242º, 243º, 244º, 245º, 246º, 247º, 248º, 249º, 250º, 251º, 252º, 253º, 254º, 255º, 256º, 257º, 258º, 259º, 260º, 261º, 262º, 263º, 264º, 265º, 266º, 267º, 268º, 269º, 270º, 271º, 272º, 273º, 274º, 275º, 276º, 277º, 278º, 279º, 280º, 281º, 282º, 283º, 284º, 285º, 286º, 287º, 288º, 289º, 290º, 291º, 292º, 293º, 294º, 295º, 296º, 297º, 298º, 299º, 300º, 301º, 302º, 303º, 304º, 305º, 306º, 307º, 308º, 309º, 310º, 311º, 312º, 313º, 314º, 315º, 316º, 317º, 318º, 319º, 320º, 321º, 322º, 323º, 324º, 325º, 326º, 327º, 328º, 329º, 330º, 331º, 332º, 333º, 334º, 335º, 336º, 337º, 338º, 339º, 340º, 341º, 342º, 343º, 344º, 345º, 346º, 347º, 348º, 349º, 350º, 351º, 352º, 353º, 354º, 355º, 356º, 357º, 358º, 359º, 360º, 361º, 362º, 363º, 364º, 365º, 366º, 367º, 368º, 369º, 370º, 371º, 372º, 373º, 374º, 375º, 376º, 377º, 378º, 379º, 380º, 381º, 382º, 383º, 384º, 385º, 386º, 387º, 388º, 389º, 390º, 391º, 392º, 393º, 394º, 395º, 396º, 397º, 398º, 399º, 400º, 401º, 402º, 403º, 404º, 405º, 406º, 407º, 408º, 409º, 410º, 411º, 412º, 413º, 414º, 415º, 416º, 417º, 418º, 419º, 420º, 421º, 422º, 423º, 424º, 425º, 426º, 427º, 428º, 429º, 430º, 431º, 432º, 433º, 434º, 435º, 436º, 437º, 438º, 439º, 440º, 441º, 442º, 443º, 444º, 445º, 446º, 447º, 448º, 449º, 450º, 451º, 452º, 453º, 454º, 455º, 456º, 457º, 458º, 459º, 460º, 461º, 462º, 463º, 464º, 465º, 466º, 467º, 468º, 469º, 470º, 471º, 472º, 473º, 474º, 475º, 476º, 477º, 478º, 479º, 480º, 481º, 482º, 483º, 484º, 485º, 486º, 487º, 488º, 489º, 490º, 491º, 492º, 493º, 494º, 495º, 496º, 497º, 498º, 499º, 500º, 501º, 502º, 503º, 504º, 505º, 506º, 507º, 508º, 509º, 510º, 511º, 512º, 513º, 514º, 515º, 516º, 517º, 518º, 519º, 520º, 521º, 522º, 523º, 524º, 525º, 526º, 527º, 528º, 529º, 530º, 531º, 532º, 533º, 534º, 535º, 536º, 537º, 538º, 539º, 540º, 541º, 542º, 543º, 544º, 545º, 546º, 547º, 548º, 549º, 550º, 551º, 552º, 553º, 554º, 555º, 556º, 557º, 558º, 559º, 560º, 561º, 562º, 563º, 564º, 565º, 566º, 567º, 568º, 569º, 570º, 571º, 572º, 573º, 574º, 575º, 576º, 577º, 578º, 579º, 580º, 581º, 582º, 583º, 584º, 585º, 586º, 587º, 588º, 589º, 590º, 591º, 592º, 593º, 594º, 595º, 596º, 597º, 598º, 599º, 600º, 601º, 602º, 603º, 604º, 605º, 606º, 607º, 608º, 609º, 610º, 611º, 612º, 613º, 614º, 615º, 616º, 617º, 618º, 619º, 620º, 621º, 622º, 623º, 624º, 625º, 626º, 627º, 628º, 629º, 630º, 631º, 632º, 633º, 634º, 635º, 636º, 637º, 638º, 639º, 640º, 641º, 642º, 643º, 644º, 645º, 646º, 647º, 648º, 649º, 650º, 651º, 652º, 653º, 654º, 655º, 656º, 657º, 658º, 659º, 660º, 661º, 662º, 663º, 664º, 665º, 666º, 667º, 668º, 669º, 670º, 671º, 672º, 673º, 674º, 675º, 676º, 677º, 678º, 679º, 680º, 681º, 682º, 683º, 684º, 685º, 686º, 687º, 688º, 689º, 690º, 691º, 692º, 693º, 694º, 695º, 696º, 697º, 698º, 699º, 700º, 701º, 702º, 703º, 704º, 705º, 706º, 707º, 708º, 709º, 710º, 711º, 712º, 713º, 714º, 715º, 716º, 717º, 718º, 719º, 720º, 721º, 722º, 723º, 724º, 725º, 726º, 727º, 728º, 729º, 730º, 731º, 732º, 733º, 734º, 735º, 736º, 737º, 738º, 739º, 740º, 741º, 742º, 743º, 744º, 745º, 746º, 747º, 748º, 749º, 750º, 751º, 752º, 753º, 754º, 755º, 756º, 757º, 758º, 759º, 760º, 761º, 762º, 763º, 764º, 765º, 766º, 767º, 768º, 769º, 770º, 771º, 772º, 773º, 774º, 775º, 776º, 777º, 778º, 779º, 780º, 781º, 782º, 783º, 784º, 785º, 786º, 787º, 788º, 789º, 790º, 791º, 792º, 793º, 794º, 795º, 796º, 797º, 798º, 799º, 800º, 801º, 802º, 803º, 804º, 805º, 806º, 807º, 808º, 809º, 810º, 811º, 812º, 813º, 814º, 815º, 816º, 817º, 818º, 819º, 820º, 821º, 822º, 823º, 824º, 825º, 826º, 827º, 828º, 829º, 830º, 831º, 832º, 833º, 834º, 835º, 836º, 837º, 838º, 839º, 840º, 841º, 842º, 843º, 844º, 845º, 846º, 847º, 848º, 849º, 850º, 851º, 852º, 853º, 854º, 855º, 856º, 857º, 858º, 859º, 860º, 861º, 862º, 863º, 864º, 865º, 866º, 867º, 868º, 869º, 870º, 871º, 872º, 873º, 874º, 875º, 876º, 877º, 878º, 879º, 880º, 881º, 882º, 883º, 884º, 885º, 886º, 887º, 888º, 889º, 890º, 891º, 892º, 893º, 894º, 895º, 896º, 897º, 898º, 899º, 900º, 901º, 902º, 903º, 904º, 905º, 906º, 907º, 908º, 909º, 910º, 911º, 912º, 913º, 914º, 915º, 916º, 917º, 918º, 919º, 920º, 921º, 922º, 923º, 924º, 925º, 926º, 927º, 928º, 929º, 930º, 931º, 932º, 933º, 934º, 935º, 936º, 937º, 938º, 939º, 940º, 941º, 942º, 943º, 944º, 945º, 946º, 947º, 948º, 949º, 950º, 951º, 952º, 953º, 954º, 955º, 956º, 957º, 958º, 959º, 960º, 961º, 962º, 963º, 964º, 965º, 966º, 967º, 968º, 969º, 970º, 971º, 972º, 973º, 974º, 975º, 976º, 977º, 978º, 979º, 980º, 981º, 982º, 983º, 984º, 985º, 986º, 987º, 988º, 989º, 990º, 991º, 992º, 993º, 994º, 995º, 996º, 997º, 998º, 999º, 1000º.

ARTIGO 102 - A FISCALIZAÇÃO DA OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NESTA LEI, COMPETE AO FISCAL-GERAL, QUE PREPARARÁ OS PROCESSOS DE INFRAÇÃO, ELABORANDO OS RESPECTIVOS LAUDOS.

§ 1º - QUALQUER PESSOA PODERÁ DENUNCIAR AS INFRAÇÕES QUE TENHA CONHECIMENTO, ASSUMINDO A RESPONSABILIDADE DA DENÚNCIA, RAZÃO PORQUE DEVE SER FEITA POR ESCRITO.

§ 2º - O PREFEITO PODERÁ CRIAR COMISSÕES DE FISCALIZAÇÃO CONSTITUÍDAS DE FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS.

§ 3º - AS PENALIDADES SERÃO IMPOSTAS PELO PREFEITO, ASSEGURANDO-SE PLENA DEFESA AOS ACUSADOS.

§ 4º - SE NO PROCESSO HOUVER PROVAS OU INDÍCIOS VEEMENTES DE VIOLAÇÃO DAS LEIS OU CONVENÇÕES DO TRABALHO, A PREFEITURA ENVIARÁ CÓPIA DO PROCESSO AO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO.

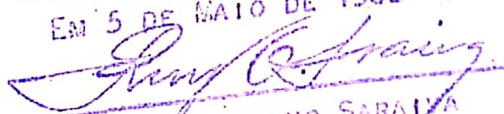
ARTIGO 112 - A PRESENTE LEI VIGORARÁ APENAS DENTRO DOS LIMITES URBANOS E SUBURBANOS DA CIDADE, VILAS E POVOAÇÕES.

ARTIGO 122 - FICA REVOGADA A LEI Nº 19, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1964.

ARTIGO 132 - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

EM 5 DE MAIO DE 1965


RUY CARVALHO SARAVIA
PREFEITO MUNICIPAL